

**marcelotostes**  
ADVOGADOS



NOVA LEI DE FALÊNCIAS

# ENTENDA AS 5 PRINCIPAIS MUDANÇAS

# NOVA LEI DE FALÊNCIAS: VEJA AS 5 PRINCIPAIS MUDANÇAS

Entrou em vigor em janeiro de 2021 a Lei n° 14.112/20, que promete modernizar as normas de recuperação judicial e falência de empresas, de forma a dar fôlego para a retomada de companhias em dificuldades financeiras. As novas regras passam a valer a partir de 23 de janeiro de 2021, e são vistas como um alívio aos empresários do país que há muito pediam uma reforma na Lei n° 11.101/05, conhecida como Lei de Falências.

## ENTENDA O QUE É RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JUDICIAL E FALÊNCIA

- ❗ Tanto a recuperação extrajudicial, a recuperação judicial e a falência são medidas legais reguladas pela Lei n° 11.101/05 para empresas em desequilíbrio financeiro ou inviáveis economicamente.
- ❗ A recuperação extrajudicial é um acordo direto entre a empresa devedora e os credores que acontece previamente à recuperação judicial. Por meio dela, as partes renegociam condições como prazos de pagamentos e parcelamento de dívidas, sujeitos à homologação judicial.
- ❗ Já a recuperação judicial permite que empresas que não conseguem pagar suas dívidas entrem na justiça para congelar os pagamentos por 180 dias, dentre outras medidas.<sup>1</sup> Nesse meio tempo, a empresa pode continuar funcionando enquanto renegocia seus débitos com os credores, ao passo que continua gerando empregos, renda e riquezas para o país.<sup>2</sup>
- ❗ Por fim, a falência é o encerramento completo das atividades da empresa. Todos os bens da empresa são recolhidos e vendidos para o pagamento das dívidas, seguindo uma ordem de prioridade de credores. O objetivo final é liquidar as empresas inviáveis e viabilizar o retorno do empreendedor falido à atividade econômica.<sup>3</sup>

# NOVA LEI DE FALÊNCIAS: VEJA AS 5 PRINCIPAIS MUDANÇAS

## CONFIRA AS 5 PRINCIPAIS MUDANÇAS DA NOVA LEI

A Lei nº 14.112/20 trouxe várias modernizações na Lei de Falências com o intuito de dar fôlego as empresas em desequilíbrio econômico, já muito afetadas pelo período da pandemia. Confira abaixo as principais novidades:

### AUTORIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A nova lei traz como inovação a autorização para que a empresa, seus sócios ou mesmo familiares celebrem contratos de empréstimo para financiar as atividades da empresa e as despesas de reestruturação.<sup>4</sup>

Uma vez que se trata de empréstimo de risco, o próprio empresário poderá utilizar seus bens pessoais para garantir a dívida.<sup>5</sup> Caso a empresa entre em falência antes da liberação do valor do empréstimo, o contrato de empréstimo se torna automaticamente encerrado sem multas ou encargos por força da lei.<sup>6</sup>



### PLANO DE RECUPERAÇÃO

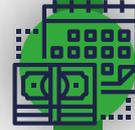
A nova lei traz como inovação a autorização para que não só o devedor como também os credores da empresa poderão propor um plano de recuperação judicial próprio. A medida é uma alternativa para os casos em que o plano preparado pela empresa seja rejeitado na assembleia geral de credores.<sup>7</sup> Anteriormente, o juiz não tinha outra saída a não ser decretar a falência nos casos em que o plano de recuperação apresentado fosse rejeitado.



### PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO

Outra novidade é o parcelamento dos débitos de natureza tributária e não tributária para com a Fazenda Nacional em até 120 prestações.<sup>8</sup> Já os débitos para com a Receita Federal do Brasil (RFB) poderão ser liquidados em até 30% com o abatimento de prejuízos fiscais acumulados, e o saldo restante parcelado em até 84 vezes.<sup>9</sup>

Além disso, há agora a autorização expressa de parcelamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos.<sup>10</sup>



### NOVAS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Nem sempre a recuperação judicial é uma saída viável para as empresas. Nesses casos, a falência é decretada e procede-se com a venda dos bens da empresa para o pagamento dos credores. A nova lei deixa de lado burocracias como a publicação de anúncio sobre a venda em jornal de ampla circulação, e inova ao permitir expressamente a realização de leilão eletrônico, presencial ou até mesmo híbrido, respeitadas as regras do Código de Processo Civil.<sup>11</sup>



### RESPONSABILIDADES DO DEVEDOR

Uma das novidades trazidas é o reforço da separação entre a figura do empresário e da empresa, já em voga desde a promulgação da Lei da Liberdade Econômica. Nesse sentido, a nova lei passa a proibir expressamente a extensão da falência aos sócios, controladores e administradores das empresas, reafirmando a autonomia patrimonial da empresa.<sup>12</sup> Ficam ressalvados apenas os casos de desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida para as situações de desvio de finalidade e confusão de patrimônio já regulados em lei.<sup>13</sup>

Por outro lado, também há ônus para os sócios e acionistas: a distribuição de lucros e dividendos até a aprovação do plano de recuperação judicial fica completamente vedada pela nova lei.<sup>14</sup> O descumprimento dessa regra pode ser entendido como fraude contra os credores e resultar em pena de prisão de 3 a 6 anos, e multa.<sup>15</sup>



# NOVA LEI DE FALÊNCIAS: VEJA AS 5 PRINCIPAIS MUDANÇAS

## EFEITOS DA NOVA LEI

Ainda é cedo para definir os reflexos da nova lei na condução dos procedimentos de recuperação judicial e falências das empresas já em dificuldades financeiras, principalmente em razão da pandemia. Nosso time especializado está atento e preparado para prestar informações e avaliar as melhores saídas para sua empresa em caso de dúvidas.

<sup>1</sup> Art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05: “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”. Ver também art. 69-E: “O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor”.

<sup>2</sup> Art. 47 da Lei nº 11.101/05: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

<sup>3</sup> Art. 75 da Lei nº 11.101/05: “A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

<sup>4</sup> Art. 69-A da Lei nº 11.101/05: “Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos”.

<sup>5</sup> Art. 69-F da Lei nº 11.101/05: “Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo, estejam ou não em recuperação judicial”.

<sup>6</sup> Art. 69-D da Lei nº 11.101/05: “Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido”.

<sup>7</sup> Art. 56, §4º da Lei nº 11.101/05: “Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.”

<sup>8</sup> Art. 10-A, V da Lei nº 10.522/02: “O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades: (...)”

<sup>9</sup> Art. 10-A, V da Lei nº 10.522/02: “VI - em relação aos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada: (...)”

<sup>10</sup> Art. 50, §4º da Lei nº 11.101/05: “O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte: (...)”

<sup>11</sup> Art. 142, I da Lei 11.101/05: “Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (...)”. Ver também Art. 142, §3º: “Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

<sup>12</sup> Art. 82-A da Lei 11.101/05: “É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.”

<sup>13</sup> Vide, por exemplo, art. 50 do Código Civil: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

<sup>14</sup> Art. 6º-A da Lei 11.101/05: “É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.”

<sup>15</sup> Art. 168 da Lei 11.101/05: “Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

## REFERÊNCIAS

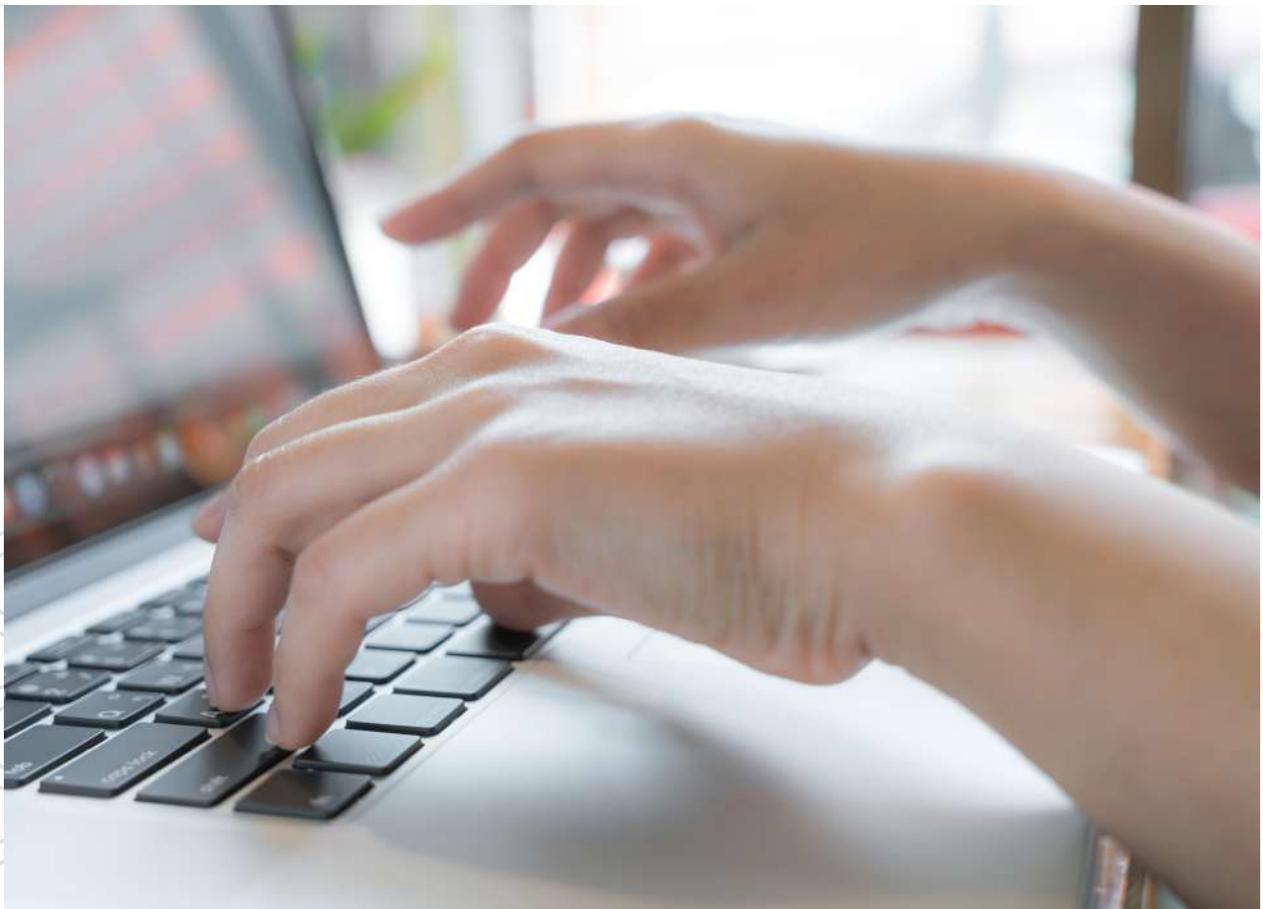
---

BRASIL. Lei n° 11.101/05, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm)>

BRASIL. Lei n° 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm)>

BRASIL. Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10522.htm)>

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>



---

Há duas décadas construindo um escritório comprometido com a inovação e tecnologia, pautando nossa trajetória em princípios éticos sólidos, na qualidade técnica de nossos profissionais e no contato com nossos clientes.

Com foco na advocacia empresarial e em negócios inovadores, buscamos especialização constante com uma equipe multidisciplinar e integrada, que faz do escritório uma referência no mercado.

---

#### **São Paulo**

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1400.  
Conjunto 121 - Itaim Bibi

#### **Porto Alegre**

Av. Padre Cacique, 320, Térreo – Bloco B  
Praia de Belas. Porto Alegre/RS

#### **Belo Horizonte**

Rua Sergipe, 1167 – 3º andar  
Funcionários

#### **Vitória**

R. Elias Daher, 105  
Enseada do Suá

#### **Florianópolis**

R. Marechal Guilherme, 147, 9º andar  
Centro

#### **Brasília**

Setor Bancário Sul, Quadra 2 – Bloco S  
Edifício Empire Center, Salas 411/412  
Asa Sul, Brasília – DF

#### **Rio de Janeiro**

R. da Assembleia, 10, Sala 1407  
Centro

Esse e-book foi produzido por

**marcelotostes**  
ADVOGADOS

[www.mtostes.com.br](http://www.mtostes.com.br)